



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 888, de 17 de Junho de 2010.

*Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 886,  
de 09 de junho de 2010.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º, da Lei n. 886, de 09 de Junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica autorizada a criação de uma fundação, sob a denominação de Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, contábil, orçamentária e financeira, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 17 de junho de 2010.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4303

Data 21/06/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 886, de 09 de Junho de 2010.

***Autoriza a criação da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, dispõe sobre a contratação de serviços, no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA FUNDAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO, DA VINCULAÇÃO, DA SEDE E DO FORO**

**Art. 1º.** Fica autorizada a criação de uma fundação, sob a denominação de Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, contábil, orçamentária e financeira, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Prefeito Municipal atribuir à Fundação a qualificação de agência executiva, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, para os fins do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 2º.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina integrará a administração indireta do Poder Executivo e sua criação será efetivada mediante registro do seu estatuto no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma do disposto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.

**Parágrafo único.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina será regida pelo Código Civil, por esta Lei, pelo seu estatuto e pelas normas legais que lhe sejam aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 02

**Art. 3º.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina ficará vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, para fins de supervisão e controle, de conformidade com a legislação pertinente.

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE.**

**Art. 4º.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina terá por finalidade o planejamento, a organização e a execução de ações de assistência hospitalar e a prestação de serviços correlatos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

**§ 1º.** A Fundação insere-se no sistema loco-regional do Sistema Único de Saúde, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, estando obrigada a garantir aos cidadãos os princípios da universalidade, da equidade e da igualdade na prestação de serviços disponibilizados pelo SUS, e obedecer as diretrizes e bases do sistema municipal, estadual e nacional, assim como submeter-se à fiscalização e ao acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Fica vedado à Fundação assumir compromissos ou obrigações com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da igualdade de atendimento com porta de entrada única.

**CAPÍTULO III  
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Seção I  
do Patrimônio.**

**Art. 5º.** O patrimônio da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina será constituído por:

- I. bens móveis e imóveis e outros bens patrimoniais, que lhe venham a ser transferidos ou doados por pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas;
- II. bens, direitos, ações e títulos que, sob qualquer modalidade, vier a adquirir ou que venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;
- III. cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a compor seus bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 03

IV. outros bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que legalmente venham a constituir seu patrimônio;

V. todo o mais que, de forma legal, vier a constituir o seu patrimônio.

§ 1º. Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade, podendo ser alienados, após autorização específica, conforme disposições do seu estatuto e condições estabelecidas no Contrato Estatal de Serviços, a ser celebrado com o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A Fundação somente poderá receber e aceitar em doação bens livres e desembaraçados.

Art. 6º. No caso de extinção da Fundação os legados que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio do Município de Nova Andradina.

**Seção II**  
**das Receitas**

Art. 7º. As receitas da Fundação serão constituídas por:

I. rendas oriundas da prestação dos serviços de sua competência, mediante Contrato Estatal de Serviços;

II. recursos oriundos de convênios, contratos ou termos similares celebrados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privados;

III. doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV. resultados da alienação de bens não essenciais à sua finalidade;

V. resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VI. receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma destacada, fará constar do orçamento do Fundo Municipal de Saúde os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos serviços que vier a contratar com a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina.

§ 1º. Não será admitido contingenciamento de recursos orçamentários destinados à execução de Contrato Estatal de Serviços, a ser firmado entre a Fundação e o Município de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 04

**§ 2º.** Poderão ser previstos recursos de investimento, a partir das necessidades identificadas pelo Município de Nova Andradina, que integrarão o Contrato Estatal de Serviços.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.**

**Art. 9º.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, para cumprimento de sua finalidade, terá sua estrutura básica integrada pelos seguintes órgãos e unidades:

- I. Conselho Curador;
- II. Diretoria-Executiva:
  - a) Diretoria-Geral;
  - b) Diretoria Administrativa e Financeira;
  - c) Diretoria de Atenção a Saúde.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**Seção I  
do Conselho Curador**

**Art. 10.** O Conselho Curador da Fundação, órgão colegiado de direção superior, administração, controle e fiscalização será composto por membros:

- I. três, indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:
  - a) dois, escolhidos dentre pessoas com nível superior e com conhecimentos na área de saúde pública;
  - b) um, escolhido dentre pessoas com nível superior e com conhecimento nas áreas de orçamento e finanças.
- II. um indicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 05

III. um representante dos trabalhadores da fundação, indicados pela maioria dos seus pares;

IV. dois representantes do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso do Sul – COSEMS, sendo:

- a) um, escolhido dentre os Secretários Municipais de Saúde dos Municípios adstritos à microrregião de Nova Andradina;
- b) um técnico, com conhecimentos em saúde pública, escolhido dentre servidores dos Municípios adstritos à microrregião de Nova Andradina, conforme Plano Diretor de Regionalização – PDR.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Curador tem duração de dois anos, permitida duas reconduções, por iguais períodos.

§ 2º. A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 3º. Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 4º. Os membros da Diretoria-Executiva participarão das reuniões do Conselho Curador, com direito a voto.

**Art. 11.** Serão escolhidos e indicados pelo Conselho Curador da Fundação dois membros suplentes, com conhecimento em saúde pública ou em contabilidade pública, os quais participarão de todas as reuniões e que terão direito a voto quando substituírem membro nato ausente às reuniões do Conselho.

**Art. 12.** O membro que perder a condição que ensejou sua nomeação para o Conselho Curador, perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma desta Lei e do estatuto da Fundação, o novo membro para completar o mandato.

**Art. 13.** O Conselho Curador acompanhará a execução do Contrato Estatal de Serviços, em seus aspectos orçamentários, fiscais, contábeis e de gestão, especialmente quando das prestações de contas.

**Seção II**  
**da Diretoria-Executiva**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 06

**Art. 14.** A Diretoria-Executiva é o órgão colegiado de direção e administração superior da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, responsável pela gestão técnica, operacional, contábil, financeira e administrativa da entidade e será integrada:

- I. pelo Diretor-Geral;
- II. pelo Diretor Administrativo e Financeiro;
- III. pelo Diretor de Atenção a Saúde.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria-Executiva, que assumirão a direção das unidades referidas no art. 9º, serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e de livre nomeação e dispensa do Prefeito Municipal.

**Art. 15.** Os membros da Diretoria-Executiva serão escolhidos dentre profissionais com conhecimentos na área de saúde pública, o Diretor-Geral, e os demais com conhecimentos nas respectivas áreas de atuação.

**Art. 16.** As competências do Conselho Curador e da Diretoria Executiva serão estabelecidas no estatuto, cabendo ao Diretor-Geral representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, bem constituir procuradores.

**Parágrafo único.** O Estatuto da Fundação estabelecerá a sua estrutura, as competências dos seus órgãos, as atribuições de seus dirigentes, a periodicidades das reuniões do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva e demais aspectos organizacionais da Fundação.

**CAPÍTULO III  
DA GESTÃO DE PESSOAL**

**Art. 17.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina terá quadro de pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**§ 1º.** A admissão dos empregados permanentes da Fundação será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e a dispensa poderá ocorrer por motivo técnico, econômico ou disciplinar, este último observado o disposto no art. 482 da CLT.

**§ 2º.** Os cargos de direção, gerência e assessoramento serão ocupados em comissão e seus titulares são de livre nomeação e dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 07

**§ 3º.** A Fundação poderá contratar, mediante processo seletivo simplificado, quando caracterizada a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e não existir candidato habilitado em concurso público, pessoal técnico indispensável ao cumprimento de suas atividades, por prazo de até doze meses, podendo haver uma prorrogação, por igual período.

**Art. 18.** A Fundação poderá contratar empresas especializadas ou consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos ou científicos, com prazo determinado e não superior a 24 (vinte e quatro) meses, na forma do disposto nos seus respectivos estatutos, observados os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 19.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina gerenciará seu quadro de pessoal de acordo com o seu plano de cargos, carreiras e remuneração e o plano de desenvolvimento de recursos humanos.

**§ 1º.** O plano de cargos e carreiras, o quantitativo dos empregos permanentes e os cargos de direção, gerência e assessoramento serão aprovados pelo Conselho Curador da Fundação, mediante proposta da Diretoria-Executiva.

**§ 2º.** O aumento das despesas de pessoal deverá estar indicado, previamente, no orçamento anual da Fundação e autorizado, previamente, pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 20.** A contratação de obras, serviços e compras e a realização de procedimentos de alienação de bens submetem-se aos princípios da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e da licitação na modalidade de pregão, instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme regulamento próprio, proposto pela Diretoria-Executiva e aprovado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A Fundação poderá associar-se a outras entidades ou à Secretaria de Estado da Saúde para a realização conjunta de compras de bens e serviços que lhes forem comuns, mediante registro de preços.

#### CAPÍTULO V DO CONTRATO ESTATAL DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 08

**Art. 21.** A Fundação firmará Contrato Estatal de Serviços, visando o desenvolvimento de suas atividades e a prestação de serviços vinculados à sua finalidade, representada pelo seu Diretor-Geral.

**Art. 22.** Na elaboração do Contrato Estatal de Serviços deverão estar expressos no seu texto, no mínimo, os seguintes preceitos:

I. especificação do programa de trabalho do signatário, ao qual estarão vinculados os recursos orçamentários previstos para o pagamento, à Fundação pelo desenvolvimento e prestação de serviços;

II. estipulação das metas de desempenho a serem alcançadas pela Fundação e os respectivos indicadores e prazos de execução,

III. plano operacional contendo a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, durante a vigência do contrato;

IV. obrigações e responsabilidades dos contratantes em relação às metas de desempenho definidas;

V. sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação de desempenho da Fundação;

VI. penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como eventuais faltas cometidas;

VII. vedação da contratação de operações de crédito, pelo contratado, utilizando como garantia os recursos pactuados no Contrato Estatal de Serviços;

VIII. condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Contrato Estatal de Serviços;

IX. prazo de vigência, não superior a cinco anos, admitida a prorrogação por igual período.

**Art. 23.** O Contrato Estatal de Serviços poderá ser revisto ou renovado, por acordo das partes, após avaliação dos resultados pelo órgão signatário e pelos intervenientes do Poder Público, nos termos do regulamento.

**Art. 24.** O Contrato Estatal de Serviços será avaliado anualmente pelo signatário, em todos os seus aspectos, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações, metas e condicionantes pactuadas no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 09

**Art. 25.** O Município de Nova Andradina instituirá, por ato do Prefeito Municipal, uma comissão para auxiliar no acompanhamento, controle e avaliação da execução do Contrato Estatal de Serviços.

**Parágrafo único.** A Comissão poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações, na condição de convidados, conforme condições previstas no Contrato Estatal de Serviços e no ato de sua instituição.

**Art. 26.** O Contrato Estatal de Serviços poderá ser rescindido, por acordo entre as partes ou administrativamente, nas seguintes situações:

- I. se houver descumprimento, ainda que parcial, de suas cláusulas e metas e responsabilidades dos dirigentes, decorrentes de má gestão, culpa ou dolo;
- II. por recomendação da comissão de acompanhamento e avaliação, em razão de reiterada insuficiência de desempenho da Fundação;
- III. na hipótese de não atendimento às recomendações da autoridade supervisora, decorrentes de ações de controle e fiscalização do Contrato.

**Art. 27.** O Contrato Estatal de Serviços será aprovado e assinado pelo Prefeito Municipal e dele deverá ser dada ampla divulgação, em meio eletrônico, para conhecimento e acesso da população.

**Art. 28.** Caberá à Fundação promover a divulgação do Contrato Estatal de Serviços e dos relatórios anuais sobre sua execução, mediante demonstrativos da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como relatórios e pareceres da Comissão de Acompanhamento e Avaliação.

**Art. 29.** A Prefeitura Municipal fará consignar, de forma destacada, na Lei Orçamentária Anual os recursos destinados ao pagamento das ações de saúde e dos serviços constantes do Contrato Estatal de Serviços.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 30.** A Fundação se sujeitará à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e à supervisão da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, para efeito de cumprimento de sua finalidade, harmonização de sua atuação com as políticas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e a obtenção de eficiência administrativa e financeira, principalmente, quanto à qualidade e humanização dos serviços de saúde prestados à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 10

**§ 1º.** Caberá à Fundação a adoção de plano e sistema de contabilidade para apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em vários setores, e a elaboração e reformulação de seu programa anual de atividades.

**§ 2º.** Por se inserirem ao sistema loco-regional do SUS e pelas características de regionalização e hierarquização dos serviços de saúde, ficarão os serviços finalísticos da Fundação sujeitos ao controle popular exercido pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 31.** Anualmente, até o último dia útil do mês de março, a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina encaminhará à Secretaria de Municipal de Saúde, relatório de gestão e de todas as suas atividades, com parecer do Conselho Curador, destacando:

- I. demonstrativo do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no Contrato Estatal de Serviços;
- II. demonstração da inserção dos serviços da Fundação nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços de saúde das esferas municipal e estadual, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;
- III. indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;
- IV. os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto;
- V. as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços de saúde.

**Art. 32.** A Fundação submeter-se-á, também, à supervisão e fiscalização das instâncias próprias do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao seu funcionamento, aplicação de seu estatuto, regulamentos e respectivas alterações.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES**

**Art. 33.** Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva o fiel cumprimento do estatuto e das cláusulas do Contrato Estatal de Serviços firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Andradina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 11

**Parágrafo único.** Caberá aos membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva solicitar ao signatário do Contrato Estatal de Serviços a revisão do plano de trabalho, sempre que houver indícios justificáveis de que as metas negociadas no Contrato Estatal de Serviços não serão alcançadas.

**Art. 34.** O descumprimento total ou parcial das obrigações e das responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no Contrato Estatal de Serviços, bem como a reiterada insuficiência de desempenho da Fundação, motivará a demissão *ad nutum* dos seus dirigentes, conforme disposto no estatuto.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Curador, nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato Estatal de Serviços ou de insuficiência de desempenho da entidade, deverá levar o assunto ao conhecimento do Prefeito Municipal, para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 35.** Os membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva, denominados genericamente de dirigentes para os efeitos desta Lei, respondem, civilmente, pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:

- I. dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II. com violação desta lei, do estatuto da Fundação e do Contrato Estatal de Serviços.

**§ 1º.** Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

**§ 2º.** Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Diretoria-Executiva ou, não sendo possível, dela dê ciência ao Executivo Municipal e Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 36.** Os dirigentes e empregados da Fundação são equiparados a servidores públicos, para fins criminais, de improbidade administrativa e acumulação de cargos.

**Parágrafo único.** As ocorrências, no caso deste artigo, poderão ser apuradas segundo o rito de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observadas as disposições próprias da Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 12

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 37.** O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias e pertinentes à instituição da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina e elaboração do Contrato Estatal de Serviços.

**Art. 38.** A posse dos primeiros membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina será perante o Prefeito Municipal.

**Art. 39.** A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina poderá requisitar, a qualquer tempo, com ou sem ônus para origem, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** A Fundação poderá solicitar, nas mesmas condições do caput, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública da União, Estado ou dos Municípios do Estado, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

**§ 2º.** A Fundação poderá pagar vantagens pecuniárias a servidores cedidos, que não se incorporam à sua remuneração e não podem implicar em acumulação ilícita de cargos ou funções.

**Art. 40.** O prazo para a implantação do plano de cargos, carreiras e remuneração será de até dois anos, a contar da data da lavratura da escritura pública de constituição da Fundação.

**Art. 41.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei deverão correr à conta das dotações consignadas no orçamento do Município e vinculadas ao Poder Executivo.

**Art. 42.** O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde para atender à aplicação de disposições desta Lei.

**Art. 43.** O estatuto da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina será aprovado por decreto do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 886/2010 Pág. 13

**Parágrafo único.** O estatuto poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Curador, devendo as alterações ser registradas no cartório competente, após aprovação.

**Art. 44.** Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da Fundação submete-se às regras estabelecidas para as empresas públicas, no que couber.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 09 de junho de 2010.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
No **DIÁRIOS**  
Edição nº 4376  
Data 10/06/10